



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD-CE)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2021

Apensado: PL nº 736/2023

Institui o Escritório Contábil Parceiro e dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Contador, Técnico em Contabilidade e pessoas jurídicas, devidamente registradas em Conselho Regional de Contabilidade e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.463, de 2021, de autoria do Deputado Otavio Leite, busca estabelecer a possibilidade de os escritórios de contabilidade celebrarem contratos de parcerias com os profissionais parceiros que desempenhem as atividades de contador e de técnico em contabilidade que sejam devidamente registrados em seus conselhos regionais.

Conforme a proposição, os estabelecimentos e os profissionais parceiros serão denominados, respectivamente, “Escritório Contábil Parceiro” e “Profissional-Parceiro”.

Essencialmente, o Escritório Contábil Parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de contabilidade pelo profissional-parceiro, bem como realizará a retenção de sua cota-parte percentual e dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias



devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

Ademais, a cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do Escritório Contábil Parceiro, e o profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do Escritório.

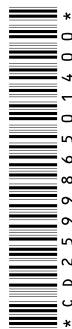
O contrato de parceria será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive podendo o ser através de procedimentos adotados em meio eletrônico. Já o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, poderá ser assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

O projeto estabelece que os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários e profissionais liberais. Estabelece ainda as cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, e dispõe que o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o Escritório Contábil Parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Por outro lado, será configurado vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro e o profissional-parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita pelo projeto, e quando o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de parceria deverão ser dirimidos em foros próprios estabelecidos e, preferencialmente, por mediação e arbitragem técnica. Por fim, dispõe que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 736, de 2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, que essencialmente replica as disposições da proposição principal, com poucas alterações pontuais.



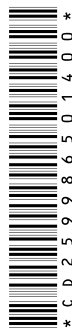
Em relação às principais alterações promovidas pela proposição apensada, os escritórios de contabilidade poderão celebrar contratos de parcerias com outros escritórios de contabilidade e com outros profissionais, sendo que, conforme o projeto, as denominações a serem empregadas serão, respectivamente, “Escritório Contábil Parceiro Líder”, “Escritório Contábil Parceiro” e “Profissional-Parceiro”. Ademais, os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, apenas como pequenos empresários e microempresários. Estabelece ainda que, de comum acordo e previsto em contrato, a prestação do serviço tanto dos Escritórios Contábeis Parceiros como dos Profissionais-Parceiros poderá ser no domicílio e estabelecimentos do Escritório Contábil Parceiro Líder ou em qualquer outro que seja determinado pelo contrato, inclusive via tele trabalho ou outra modalidade à distância.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho; de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

Na Comissão de Trabalho, as proposições foram aprovadas na forma de substitutivo. O substitutivo não incorporou as alterações promovidas pelo projeto apensado e, em relação à proposição principal, apresentou as seguintes alterações:

- estabeleceu que o escritório contábil parceiro e profissional-parceiro serão solidariamente responsáveis pelas atividades realizadas em nome dos clientes, estendendo-se essa responsabilidade a todas as orientações e acompanhamentos das obrigações legais, fiscais e contábeis decorrentes das atividades desempenhadas em conjunto;



- retirou a previsão segundo a qual o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, poderá ser assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego;
- estabelece que é nulo o contrato de parceria quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- estabelece que o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT;
- estabelece que os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de parceria serão de competência da Justiça do Trabalho e dirimidos no foro do domicílio do profissional-parceiro, podendo-se fazer uso da mediação e da arbitragem técnica.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.463, de 2021, busca essencialmente permitir que escritórios de contabilidade celebrem contratos de parceria com contadores e técnicos em contabilidade registrados em seus respectivos conselhos regionais. Esses contratos criam as figuras do “Escritório Contábil Parceiro” e do “Profissional-Parceiro”.

Conforme a proposição, o escritório será responsável por centralizar os pagamentos e recebimentos relativos aos serviços prestados, retendo a cota-parte do profissional-parceiro e os tributos devidos. Essa cota-



parte não será computada como receita do escritório, e o profissional-parceiro não poderá assumir obrigações administrativas do escritório.

O contrato de parceria deverá ser escrito e homologado pelo sindicato da categoria ou, na ausência deste, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Mesmo que o profissional-parceiro esteja inscrito como pessoa jurídica, ele poderá ser assistido por seu sindicato.

O projeto permite que os profissionais-parceiros sejam qualificados como pequenos empresários, microempresários ou profissionais liberais. Define cláusulas obrigatórias do contrato e esclarece que não haverá vínculo de emprego ou sociedade durante a vigência da parceria. No entanto, será configurado vínculo empregatício se não houver contrato formalizado ou se o profissional exercer atividades diferentes das previstas. Destaca-se que conflitos contratuais deverão ser resolvidos em foro próprio, preferencialmente por mediação e arbitragem.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 736, de 2023, que essencialmente replica muitas das disposições da proposição principal, mas que não é idêntico àquela.

Assim, a proposição apensada amplia a possibilidade de parceria, permitindo que escritórios de contabilidade firmem contratos não apenas com profissionais da área, mas também com outros escritórios, sendo utilizadas as denominações “Escritório Contábil Parceiro Líder”, “Escritório Contábil Parceiro” e “Profissional-Parceiro”. Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados apenas como pequenos empresários e microempresários perante as autoridades fazendárias. O projeto também prevê que, mediante acordo contratual, os serviços poderão ser prestados no local do Escritório Parceiro Líder, em outro local definido no contrato, ou ainda por teletrabalho ou outras modalidades à distância.

Destacamos que as proposições foram apreciadas na Comissão de Trabalho, que aprovou os projetos na forma de substitutivo, o qual foi baseado na proposição principal, com alterações. Essencialmente, o substitutivo estabelece responsabilidade solidária entre o escritório contábil parceiro e o profissional-parceiro pelas atividades realizadas em nome dos



clientes, incluindo orientações e cumprimento de obrigações legais, fiscais e contábeis.

Adicionalmente, o substitutivo retirou a possibilidade de o profissional-parceiro ser assistido por sindicato ou órgão do Ministério do Trabalho. Determinou também que o contrato de parceria será nulo se houver elementos típicos da relação de emprego, conforme os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que os processos de fiscalização seguirão o Título VII da CLT. Por fim, dispôs que os conflitos contratuais serão de competência da Justiça do Trabalho, no foro do domicílio do profissional-parceiro, com possibilidade de mediação e arbitragem técnica.

Em nossa visão, as proposições e o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho são, em sua essência, meritórios. Conforme destaca o Parecer apresentado naquela Comissão:

A utilização do sistema de parceria para contratação de profissionais já é uma realidade em nosso País, a exemplo da legislação que regulamentou os salões-parceiros [...]

O uso do sistema de parceria traz benefícios tanto para o escritório quanto para o profissional-parceiro. Para o escritório, o contrato de parceria o exime do pagamento de encargos trabalhistas decorrentes de um contrato com vínculo de emprego [...]. Já o profissional-parceiro poderá estabelecer as condições em que executará o trabalho, que poderá ser prestado no próprio estabelecimento ou em sua casa, por exemplo, bem como o valor que irá perceber sobre o serviço realizado.

Assim, ainda que não haja um contrato de emprego, o contrato de parceria traz segurança jurídica às partes, devendo dele constar cláusulas obrigatórias mínimas que estabeleçam qual o percentual que poderá ser retido pelo escritório sobre os valores percebidos, a obrigação por parte do escritório de promover a retenção e o recolhimento dos tributos e contribuições sociais e



previdenciárias devidos pelo profissional e a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, entre outras.

Outro importante aspecto decorrente do projeto é o fato de que a celebração do contrato de parceria é vinculada tão somente às atividades-fim da empresa. [...]

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve oportunidade de se manifestar quanto à constitucionalidade da contratação de profissionais de beleza sob a forma de parceria, entendendo que esse tipo de contrato, quando utilizado regularmente, não ofende a proteção constitucional da relação de emprego. [...]

Quanto às alterações que o substitutivo da Comissão efetuou à proposição principal, mencionou-se, por exemplo, que:

Deve ser suprimida a previsão de que os sindicatos da categoria profissional podem prestar assistência mesmo aos profissionais-parceiros inscritos como pessoas jurídicas. [...] fato é que os sindicatos profissionais não representam as pessoas jurídicas [...] mas sim os trabalhadores pessoa física [...]

Nos mesmos moldes previstos na legislação do salão-parceiro, estamos acrescentando um dispositivo prevendo que os escritórios contábeis parceiros estarão submetidos à fiscalização do trabalho.

Também estamos acrescentando dispositivo para deixar claro que o contrato de parceria não é um instrumento para fraudar ou camuflar legítimas relações de emprego, conforme, inclusive, decidido pelo STF na ADI nº 5625, que analisou a constitucionalidade da lei que regulou o salão-parceiro. Assim, presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, o contrato de parceria será nulo.



Por outro lado, o substitutivo buscou estabelecer responsabilidade solidária entre essas duas partes quanto às atividades desenvolvidas em conjunto. Acerca desse aspecto, entendemos que o dispositivo não merece prosperar.

Ocorre que o referido dispositivo propõe que os escritórios de contabilidade parceiros sejam solidariamente responsáveis por todas as atividades realizadas em nome dos clientes, inclusive quanto às orientações e acompanhamentos das obrigações legais, fiscais e contábeis decorrentes da parceria. Trata-se de uma ampliação indevida e desproporcional do regime de responsabilidade civil atualmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil, em seus arts. 186, 927 e 942, adota como regra geral o sistema de responsabilidade subjetiva, exigindo culpa ou dolo para imputação de reparação civil, salvo nos casos expressamente previstos em lei. A solidariedade, por sua vez, constitui exceção, a qual não deveria ser prevista nesse caso.

Afinal, ao se prever solidariedade irrestrita, inclusive sobre atos de orientação técnica e acompanhamento, o dispositivo proposto cria um regime de responsabilidade objetiva e ilimitada entre profissionais autônomos ou pessoas jurídicas independentes que atuem em regime de cooperação. A manutenção do dispositivo, portanto, poderá comprometer o propósito do projeto — que é justamente fomentar parcerias entre escritórios contábeis — ao introduzir um ônus desproporcional e juridicamente questionável aos profissionais da área. A parceria não pode se converter, por via legislativa, em uma fusão de responsabilidades ilimitadas.

Em suma, é saudável a atuação em parceria, mas cada parte deve responder pelos atos que realizou. Uma das partes não pode e não deve responder pelos atos realizados pela outra parte, especialmente quando as partes são independentes entre si.

Ademais, entendemos que o substitutivo poderia ter se baseado na proposição apensada que, embora seja em larga medida idêntica à proposição original, apresenta avanços em relação àquela, na medida em que, conforme mencionamos, amplia a possibilidade de parceria, permitindo que



escritórios de contabilidade firmem contratos não apenas com profissionais da área, mas também com outros escritórios.

Adicionalmente, além de alterações pontuais de redação que não objetivam alterar o mérito da proposição, consideramos oportuno dispor que os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de parceria de que trata esta Lei serão da competência da justiça comum (admitida a arbitragem), uma vez que não se trata de uma relação de emprego, mas de uma relação entre empresas ou, ainda, de uma prestação de serviços efetuada por profissional contador ou técnico em contabilidade.

Não obstante, também consideramos oportuno prever que, caso venha a ocorrer uma situação na qual exista uma lide que verse sobre a existência de efetivo vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro Líder e o Profissional-Parceiro, tema que inclusive é tratado no substitutivo da Comissão de Trabalho e que é integralmente mantido no substitutivo que ora apresentamos, será competente a Justiça do Trabalho.

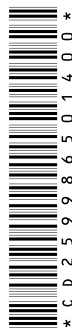
Dessa forma optamos por incorporar essas alterações, aprimorando o substitutivo apresentado na douda Comissão de Trabalho.

Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.463, de 2021; da proposição apensada, Projeto de Lei nº 736, de 2023; e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-3223



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2021

Apensado: PL nº 736/2023

Institui o contrato de parceria entre escritórios de contabilidade e profissionais parceiros contadores ou técnicos em contabilidade devidamente registrados em Conselhos Regionais de Contabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o contrato de parceria entre escritórios de contabilidade e profissionais parceiros contadores ou técnicos em contabilidade devidamente registrados em Conselhos Regionais de Contabilidade, e dá outras providências.

Art. 2º Os escritórios de contabilidade poderão celebrar, nos termos desta Lei, por escrito, contratos de parceria com, cumulativa ou alternativamente:

I - outros escritórios de contabilidade;

II - profissionais que desempenhem as atividades de contador ou de técnico em contabilidade.

§ 1º Os escritórios de contabilidade e os profissionais de que trata este artigo devem ser devidamente registrados em seus Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 2º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo, ao atuarem nos termos desta Lei, serão respectivamente denominados “Escritório Contábil Parceiro Líder”, “Escritório Contábil Parceiro” e “Profissional-Parceiro”, para todos os efeitos jurídicos.



§ 3º O Escritório Contábil Parceiro Líder será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de contabilidade pelos demais Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros partícipes na forma da parceria prevista neste artigo.

§ 4º O Escritório Contábil Parceiro Líder realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelos demais Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros incidentes sobre a cota-parte que a estes couberem na parceria.

§ 5º A cota-parte destinada a cada Escritório Contábil Parceiro e a cada Profissional-Parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do Escritório Contábil Parceiro Líder, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º Os Escritórios Contábeis Parceiros e os Profissionais-Parceiros não poderão assumir as responsabilidades e obrigações de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio, decorrentes da administração do Escritório Contábil Parceiro Líder.

§ 7º Os Profissionais-Parceiros poderão ser qualificados, em especial perante as autoridades fazendárias, como profissionais liberais ou como empresários individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional ou empresarial e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego em relação aos Profissionais-Parceiros, inclusive podendo-o ser através de procedimentos adotados em meio eletrônico.

§ 9º De comum acordo e em conformidade com previsão contratual, a prestação do serviço dos Escritórios Contábeis Parceiros e dos Profissionais-Parceiros poderá ser no domicílio ou nos estabelecimentos do



Escritório Contábil Parceiro Líder, ou em qualquer outro local determinado pelo contrato, inclusive na modalidade à distância.

Art. 3º O contrato de parceria de que trata esta Lei estipulará obrigatoriamente:

I - o percentual das retenções pelo Escritório Contábil Parceiro Líder em relação aos valores recebidos por cada serviço prestado pelos Escritórios Contábeis Parceiros e pelos Profissionais-Parceiros;

II - a obrigação, por parte do Escritório Contábil Parceiro Líder, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo Profissional-Parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

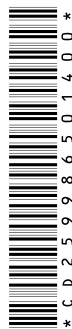
III - as condições e os critérios para apuração dos valores e dos marcos temporais de pagamento aos Escritórios Contábeis Parceiros e aos Profissionais-Parceiros, para cada contrato firmado;

IV - os direitos do Profissional-Parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como as condições para o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento do Escritório Contábil Parceiro Líder, caso as atividades sejam desenvolvidas nessas dependências;

V - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias corridos;

VI - a obrigação, por parte dos Escritórios Contábeis Parceiros e Profissionais-Parceiros, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias e perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único: O contrato de parceria de que trata o caput deverá explicitar, em seu conjunto de direitos e obrigações de ambas as partes, a ausência de elementos que possam caracterizar relação de vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro Líder e o Profissional-Parceiro, sob pena de nulidade.



Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro Líder e o Profissional-Parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma estipulada nesta Lei; e

II - o Profissional-Parceiro desempenhar funções diferentes daquelas estipuladas no contrato de parceria.

§ 1º Respeitadas as condições descritas no art. 2º e no art. 3º desta Lei, e as restrições previstas no caput, o contrato de parceria não caracterizará relação trabalhista entre o Escritório Contábil Parceiro Líder e o Profissional-Parceiro.

§ 2º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de parceria de que trata esta Lei serão da competência da justiça comum, admitida a arbitragem de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, salvo nas lides que tratem da hipótese de que trata o art. 4º desta Lei, quando será competente a Justiça do Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-3223

